

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13406/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0270 (NLE)**

UD 255
TR 2
MED 46

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 477 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia no que respeita à adoção de uma decisão que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 477 annex.

Anexo: COM(2026) 477 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2026
COM(2026) 477 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Cooperação
Aduaneira UE-Turquia no que respeita à adoção de uma decisão que fixa as normas de
execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia**

ANEXO

DECISÃO N.º X/2026 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA UE-TURQUIA de XX/XX/2026

que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

Tendo em conta o Acordo de 12 de setembro de 1963 que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 28.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité de Cooperação Aduaneira (CCA) deve estabelecer as medidas adequadas necessárias à execução da união aduaneira referida nos artigos 3.º, 13.º e 28.º da Decisão n.º 1/95. Para o efeito, o CCA adotou a Decisão n.º 1/2006, de 26 de setembro de 2006, que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia.
- (2) É necessário alterar a Decisão n.º 1/2006 no que diz respeito às condições em que os certificados de circulação de mercadorias A.TR são emitidos por via eletrónica.
- (3) A Decisão n.º 1/1999 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 28 de maio de 1999⁽²⁾, estabeleceu o procedimento destinado a facilitar a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR 1 e o estabelecimento de declarações na fatura previsto nas disposições que regulam as trocas preferenciais entre a União Europeia, a Turquia e determinados países europeus. Estas disposições estabelecem um sistema de acumulação de origem, baseado em regras de origem idênticas e na proibição de qualquer draubaque ou suspensão de direitos aduaneiros sobre as mercadorias em causa. A Decisão n.º 1/1999 estabeleceu igualmente a utilização, pelos exportadores da União Europeia e da Turquia, das declarações do fornecedor, que confere o carácter originário da União Europeia ou da Turquia, de acordo com as referidas regras, no que respeita às mercadorias recebidas de fornecedores na outra parte da união aduaneira, bem como os métodos de cooperação administrativa conexos.
- (4) A Decisão n.º 1/2000 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 25 de julho de 2000⁽³⁾, relativa à aceitação de certificados de circulação EUR.1 ou declarações na fatura comprovando a origem comunitária ou turca, emitidos por certos países que assinaram um acordo preferencial com a Comunidade ou a Turquia, destinou-se a assegurar que as mercadorias abrangidas pela união aduaneira possam beneficiar das disposições sobre a livre circulação previstas na Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia igualmente quando são importadas para uma parte da união aduaneira acompanhadas de uma prova de origem emitida num país com o qual a União Europeia e a Turquia concluíram acordos comerciais preferenciais, prevendo a aplicação entre os países em questão de um sistema de acumulação da origem baseado em regras de origem idênticas,

¹ JO L 035 de 13.2.1996, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1\(5\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1(5)/oj)

² JO L 204 de 4.8.1999, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/535/oj>

³ JO L 211 de 22.8.2000, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/526/oj>

bem como a proibição de draubaque ou da suspensão dos direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias em causa.

- (5) As Decisões n.º 1/1999 e n.º 1/2000 foram adotadas para facilitar a execução comum da união aduaneira e dos acordos comerciais preferenciais entre a União Europeia ou a Turquia e determinados países. Tendo em conta as adaptações necessárias para colocar essas decisões em consonância com os desenvolvimentos mais recentes, foram incorporadas novas disposições na Decisão n.º 1/2006 e revogadas as Decisões n.º 1/1999 e n.º 1/2000.
- (6) A Decisão n.º 1/2006 adotou a referência necessária aos certificados de circulação EUR-MED, na sequência do alargamento do sistema pan-europeu de acumulação da origem aos participantes na Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adotada na Conferência Euro-Mediterrânica realizada em 27 e 28 de novembro de 1995.
- (7) É necessário alinhar as disposições da Decisão n.º 1/2006 com a Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas⁴.
- (8) É necessário atualizar as disposições da Decisão n.º 1/2006, a fim de as alinhar com as novas disposições da legislação aduaneira da UE e da Turquia.
- (9) Além disso, na sequência do alargamento da União Europeia, é necessário integrar no texto as diversas menções nas novas línguas oficiais da União Europeia.
- (10) Para facilitar a aplicação das normas de execução da Decisão n.º 1/95, afigura-se adequado substituir a Decisão n.º 1/2006 por uma nova decisão.
- (11) A Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas entrou em vigor em 1 de janeiro de 2025.
- (12) A Decisão n.º 2/2024 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas introduziu disposições transitórias que mantiveram em paralelo, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2025, a aplicação da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, conforme publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 54 de 26.2.2013), e da alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.
- (13) Por conseguinte, é conveniente prever a aplicação retroativa a partir de 1 de janeiro de 2026, para as disposições relacionadas com a acumulação diagonal no âmbito da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, a fim de assegurar a continuidade jurídica, preservar a segurança jurídica para os operadores económicos e as autoridades aduaneiras e evitar qualquer perturbação da aplicação das regras de origem preferenciais no âmbito da união aduaneira, na sequência do termo das disposições transitórias em 31 de dezembro de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

⁴ JO L 390 de 19.02.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj>

A presente decisão fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, a seguir designada «decisão de base».

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «País terceiro», um país ou território que não pertença ao território aduaneiro da união aduaneira UE-Turquia;
2. «Parte da união aduaneira», por um lado, o território aduaneiro da União Europeia e, por outro, o território aduaneiro da Turquia;
3. «Estado», qualquer Estado-Membro da União Europeia ou a Turquia;
4. «Código Aduaneiro da União», o Código Aduaneiro da União estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013⁵, com a última redação que lhe foi dada;
5. «Disposições de aplicação do Código Aduaneiro da União», o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015⁶, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União, com a última redação que lhe foi dada.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ENTRE AS DUAS PARTES DA UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 3.º

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de livre circulação previstas na decisão de base, são aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as duas partes da união aduaneira, nas condições previstas na presente decisão, o Código Aduaneiro da União e as respetivas disposições de aplicação, aplicáveis no território aduaneiro da União Europeia, bem como o código aduaneiro turco e as respetivas disposições de aplicação, aplicáveis no território aduaneiro da Turquia.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.º 4, da decisão de base, considera-se que as formalidades de importação foram cumpridas no Estado de exportação mediante a validação do documento que permite a livre circulação das mercadorias em causa.
2. A validação referida no n.º 1 dá origem à constituição de uma dívida aduaneira na importação. Além disso, implica a aplicação das medidas de política comercial descritas no artigo 12.º da decisão de base e a que possam estar sujeitas as mercadorias em questão.
3. Considera-se que o momento em que é constituída a dívida aduaneira a que se refere o n.º 2 é o momento em que as autoridades aduaneiras aceitam a declaração de exportação relativa às mercadorias em questão.
4. O devedor é o declarante. Em caso de representação indireta, a pessoa em nome da qual a declaração é efetuada também é considerada um devedor.

⁵ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁶ JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

5. O montante dos direitos aduaneiros correspondentes a esta dívida aduaneira é determinado nas mesmas condições que no caso de uma dívida aduaneira resultante da aceitação, na mesma data, da declaração de introdução em livre prática das mercadorias em causa para efeitos do apuramento do regime de aperfeiçoamento ativo.

CAPÍTULO 2

Disposições relativas à cooperação administrativa para a circulação de mercadorias

Artigo 5.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 18.º, a prova de que se encontram reunidas as condições necessárias para a aplicação das disposições relativas à livre circulação previstas na decisão de base é fornecida mediante apresentação de um documento comprovativo emitido a pedido do exportador pelas autoridades aduaneiras da Turquia ou de um Estado-Membro.

Artigo 6.º

1. O documento comprovativo a que se refere o artigo 5.º é constituído pelo certificado de circulação de mercadorias A.TR. O modelo deste formulário figura no anexo I.

2. O certificado de circulação A.TR só pode ser utilizado quando as mercadorias declaradas para importação numa parte da união aduaneira forem as mesmas que foram exportadas da outra parte da união aduaneira. Não devem ter sido alteradas, transformadas de qualquer modo ou sujeitas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou aditar ou apor marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da parte de importação da união aduaneira, efetuadas sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) terceiro(s) de trânsito ou de fracionamento antes de serem declaradas para introdução no consumo.

3. A armazenagem de produtos ou remessas é permitida desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) terceiro(s) de trânsito.

4. Sem prejuízo das disposições dos artigos 7.º a 17.º, o fracionamento das remessas pode ser efetuado, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) terceiro(s) de fracionamento.

5. Em caso de dúvida, a parte de importação da união aduaneira pode solicitar ao importador ou ao seu representante que apresente, em qualquer momento, todos os documentos adequados para fazer prova do cumprimento do presente artigo, que podem consistir em qualquer prova documental, em particular:

- a) Documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque;
- b) Provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens;
- c) Um certificado de não manipulação fornecido pelas autoridades aduaneiras do(s) país(es) de trânsito ou de fracionamento ou qualquer outro documento que demonstre que as mercadorias permaneceram sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) de trânsito ou de fracionamento; ou
- d) Todos os elementos de prova relacionados com as próprias mercadorias.

Artigo 7.º

1. O certificado de circulação A.TR é visado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação aquando da exportação das mercadorias a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou esteja assegurada.

2. O certificado de circulação A.TR só pode ser visado nos casos em que possa constituir o documento justificativo necessário para efeitos da aplicação das disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base.
3. O exportador que apresenta um pedido de emissão de um certificado de circulação A.TR deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que o certificado de circulação A.TR for emitido, todos os documentos adequados para demonstrar o caráter das mercadorias em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos na decisão de base e na presente decisão.
4. O exportador que apresentar um pedido de emissão de um certificado de circulação A.TR deve conservar uma cópia em papel ou uma versão eletrónica desse certificado e de todos os documentos comprovativos durante, pelo menos, três anos a contar da data de emissão.
5. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados A.TR devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o caráter das mercadorias e o cumprimento de todos os outros requisitos previstos na decisão de base e na presente decisão. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Devem assegurar igualmente o correto preenchimento dos certificados. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação que emitem um certificado de circulação A.TR devem conservar os documentos justificativos do pedido de certificado durante, pelo menos, três anos a contar da data de emissão.

Artigo 8.º

1. O certificado de circulação A.TR deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação no prazo de 10 meses a contar da data da sua emissão pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.
2. Os certificados de circulação A.TR apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação A.TR se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes do termo do referido prazo.

Artigo 9.º

1. Os certificados de circulação A.TR devem ser emitidos numa das línguas oficiais da União Europeia ou em turco, em conformidade com as disposições de direito nacional do país de exportação. Sempre que os certificados forem emitidos em língua turca, sê-lo-ão igualmente numa das línguas oficiais da União Europeia. Os certificados devem ser preenchidos à máquina ou à mão, devendo, neste último caso, ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato dos formulários é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, de forma a tornar visível quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados-Membros e a Turquia podem reservar-se o direito de imprimir os formulários ou de confiar a sua impressão a tipografias autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma referência a essa autorização. Cada formulário deve conter o nome e endereço da

tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Além disso, deve conter um número de ordem destinado a identificá-lo.

3. Os certificados de circulação A.TR devem ser preenchidos segundo as notas explicativas que figuram no anexo II e quaisquer outras regras estabelecidas no âmbito da união aduaneira.

Artigo 10.º

1. A UE e a Turquia acordam em desenvolver sistemas eletrónicos para efeitos de emissão de certificados de circulação A.TR.

A UE e a Turquia estabelecem procedimentos de execução relativos à utilização de certificados de circulação A.TR emitidos por via eletrónica em conformidade com a sua própria legislação interna.

2. A UE e a Turquia procedem ao intercâmbio dos certificados de circulação A.TR emitidos por via eletrónica utilizando os sistemas eletrónicos referidos no n.º 1, que devem estar interligados para esse efeito. Os procedimentos de execução pertinentes, bem como os requisitos em matéria de dados para os certificados de circulação A.TR emitidos por via eletrónica, são estabelecidos por decisão do Comité de Cooperação Aduaneira.

3. Até ser estabelecida a interligação a que se refere o n.º 2, os certificados de circulação A.TR podem ser emitidos por via eletrónica, em conformidade com a Decisão n.º 1/2025 do Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia, de 24 de abril de 2025, sobre a utilização de certificados de circulação de mercadorias A.TR emitidos por via eletrónica⁷.

4. A partir da data de aplicação do n.º 2, os requisitos enumerados no artigo 9.º relativos à emissão não eletrónica de certificados de circulação A.TR deixam de ser aplicáveis aos certificados de circulação A.TR emitidos em conformidade com esse número.

5. Não obstante o disposto no presente artigo, os certificados de circulação A.TR emitidos num Estado e visados em papel em conformidade com o modelo constante do anexo I não serão rejeitados na importação no outro Estado.

O período de aplicação do presente número termina por decisão do Comité de Cooperação Aduaneira.

Artigo 11.º

1. Os certificados de circulação A.TR são apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação segundo as regras desse Estado. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador que ateste que as mercadorias satisfazem as condições necessárias para a livre circulação.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de importação devem conservar os certificados de circulação A.TR que lhes são apresentados, durante, pelo menos, três anos.

3. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas nos certificados de circulação A.TR e as constantes dos documentos apresentados às autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica *ipso facto* que os certificados sejam considerados nulos e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que correspondem às mercadorias apresentadas.

4. Os erros formais manifestos, como os erros de datilografia, detetados num certificado de circulação A.TR não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

⁷ JO L, 2025/1239, 1.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1239/oj>

5. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação A.TR, o exportador pode requerer às autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão do documento a emissão de uma segunda via com base nos documentos de exportação na posse dessas autoridades. A segunda via de um certificado de circulação A.TR emitida desta forma deve conter a data de emissão do certificado de circulação A.TR original e produz efeitos a partir dessa data. Deve conter também, na casa 8, uma das seguintes menções, bem como o número de ordem do certificado original:

BG	“ДУБЛИКАТ”
ES	“DUPLICADO”
CS	“DUPLIKÁT”
DA	“DUPLIKAT”
DE	“DUPLIKAT”
ET	“DUPLIKAAT”
EL	“ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
EN	“DUPLICATE”
FR	“DUPLICATA”
GA	“DÚBLACH”
HR	“DUPLIKAT”
IT	“DUPLICATO”
LV	“DUBLIKĀTS”
LT	“DUBLIKATAS”
HU	“MÁSODLAT”
MT	“DUPLIKAT”
NL	“DUPLICAAT”
PL	“DUPLIKAT”
PT	“SEGUNDA VIA”
RO	“DUPLICAT”
SL	“DVOJNIK”
SK	“DUPLIKÁT”
FI	“KAKSOISKAPPALE”
SV	“DUPLIKAT”
TR	“İKİNCİ NÜSHADIR”.’.

6. O exportador autorizado referido no artigo 12.º, n.º 2, pode igualmente emitir uma segunda via em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação A.TR. Este certificado deve conter igualmente a data de emissão do certificado de circulação A.TR original e produz efeitos a partir dessa data. O certificado deve conter, na casa 8, uma das menções indicadas no n.º 4, bem como o número de série do certificado original.

Artigo 12.º

1. Em derrogação do artigo 7.º, é possível recorrer a um procedimento simplificado para a emissão de certificados de circulação A.TR, de acordo com as disposições seguidamente enumeradas.
2. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado «exportador autorizado») que efetue expedições frequentes relativamente às quais podem ser emitidos certificados de circulação A.TR, e que ofereça às autoridades competentes todas as garantias necessárias para verificar o caráter das mercadorias, a não apresentar na estância aduaneira do país de exportação, no momento da exportação, nem as mercadorias nem o pedido de emissão de um certificado de circulação A.TR relativo a essas mercadorias, para efeitos da obtenção de um certificado de circulação A.TR em conformidade com as condições previstas no artigo 7.º.
3. As autoridades aduaneiras recusam a autorização referida no n.º 2 aos exportadores que não ofereçam todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo sempre que o exportador autorizado deixe de satisfazer as condições ou de oferecer as garantias requeridas.
4. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras deve especificar, nomeadamente:
 - a) A estância responsável pela autenticação prévia dos certificados;
 - b) O modo como o exportador autorizado deve demonstrar que os certificados foram utilizados;
 - c) Nos casos referidos n.º 5, alínea b), a autoridade competente para efetuar o controlo *a posteriori* referido no artigo 17.º.
5. A autorização específica, à escolha das autoridades competentes, que a casa reservada ao visto das autoridades aduaneiras deve ser autenticada:
 - a. Previamente pela aposição do cunho do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação; ou
 - b. Pela aposição, pelo exportador autorizado, do cunho de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e que corresponda ao modelo que figura no anexo III. Esse carimbo pode ser pré-impresso nos formulários.
6. Nos casos referidos no n.º 5, alínea a), é inscrita na casa 8 «Observações» do certificado de circulação A.TR uma das seguintes menções:

BG	“Опростена процедура”
ES	“Procedimiento simplificado”
CS	“Zjednodušený postup”
DA	“Forenklet fremgangsmåde”
DE	“Vereinfachtes Verfahren”
ET	“Lihtsustatud tolliprotseduur”
EL	“Απλουστευμένη διαδικασία”
EN	“Simplified procedure”
FR	“Procédure simplifiée”
GA	“Nós imeachta simplithe”
HR	“Pojednostavljeni postupak”

IT	“Procedura semplificata”
LV	“Vienkāršota procedūra”
LT	“Supaprastinta procedūra”
HU	“Egyszerűsített eljárás”
MT	“Procedura simplifikata”
NL	“Vereenvoudigde regeling”
PL	“Procedura uproszczona”
PT	“Procedimento simplificado”
RO	“Procedură simplificată”
SL	“Poenostavljen postopek”
SK	“Zjednodušený postup”
FI	“Yksinkertaistettu menettely”
SV	“Förenklat förfarande”
TR	“Basitleştirilmiş prosedür”.’.

7. O certificado devidamente preenchido, contendo a menção referida no n.º 6 e assinado pelo exportador autorizado, equivale a um documento comprovativo de que estão reunidas as condições enunciadas no artigo 5.º.

Artigo 13.º

1. Os exportadores que exportem frequentemente mercadorias de um Estado-Membro da União Europeia, que não aquele em que estão estabelecidos, podem obter o estatuto de exportadores autorizados relativamente a tais exportações.

Para o efeito, devem apresentar um pedido às autoridades aduaneiras competentes do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos e conservar os documentos que contêm a prova do carácter das mercadorias em causa, assim como da observância das restantes condições previstas na decisão de base e na presente decisão.

2. Se as autoridades referidas no n.º 1 considerarem que as condições previstas no artigo 12.º estão reunidas e emitirem a autorização, devem notificar desse facto as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em causa.

3. Nos casos em que o endereço para o pedido de controlo não tiver sido previamente impresso na casa 14 do certificado A.TR, o exportador deve indicar na casa 8 «Observações» do referido certificado uma referência ao Estado-Membro que emitiu a autorização, ao qual as autoridades aduaneiras turcas endereçarão os pedidos de controlo *a posteriori* em conformidade com o artigo 17.º.

Artigo 14.º

Quando as mercadorias forem colocadas sob controlo de uma estância aduaneira numa parte da união aduaneira, é possível substituir o certificado de circulação A.TR inicial por um ou mais certificados de circulação A.TR para expedir a totalidade ou parte dessas mercadorias para outros locais no território aduaneiro da união aduaneira. O(s) certificado(s) de circulação de mercadorias A.TR de substituição deve(m) ser emitido(s) pela estância aduaneira sob cujo controlo as mercadorias foram colocadas.

Artigo 15.º

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia e da Turquia devem comunicar entre si, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas suas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação A.TR, bem como os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados.

2. A fim de assegurar a correta aplicação da presente decisão, a União Europeia e a Turquia prestarão assistência recíproca, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, tendo em vista o controlo da autenticidade dos certificados de circulação A.TR e da exatidão das menções neles contidas.

Artigo 16.º

1. Não obstante o disposto no artigo 7.º, n.º 1, os certificados de circulação A.TR podem, excecionalmente, ser emitidos no prazo de dois anos após a exportação dos produtos a que se referem, se:

- a) Não tiverem sido emitidos no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) Tiverem sido emitidos, mas não tiverem sido aceites na importação por razões técnicas;
- c) O destino final dos produtos em causa não era conhecido no momento da exportação e foi determinado durante o seu transporte ou armazenagem e após um eventual fracionamento de remessas, em conformidade com o artigo 6.º.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação A.TR se refere, bem como as razões do pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação A.TR *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade das informações fornecidas no pedido do exportador com as informações constantes do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação A.TR emitidos *a posteriori* devem conter, na casa 8, uma das seguintes menções:

BG	“ИЗДАДЕН ВПОСЛЕДСТВИЕ”
ES	“EXPEDIDO A POSTERIORI”
CS	“VYSTAVENO DODATEČNĚ”
DA	“UDSTEDT EFTERFØLGENDE”
DE	“NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”
ET	“TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD”
EL	“ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”
EN	“ISSUED RETROSPECTIVELY”
FR	“DÉLIVRÉ A POSTERIORI”
GA	“A EISÍTEAR GO CÚLGHABHÁLACH”
HR	“NAKNADNO IZDANO”
IT	“RILASCIATO A POSTERIORI”
LV	“IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI”
LT	“RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS”

HU	“KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL”
MT	“MAHRUĠ RETROSPETTIVAMENT”
NL	“AFGEGEVEN A POSTERIORI”
PL	“WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIE”
PT	“EMITIDO A POSTERIORI”
RO	“EMIS A POSTERIORI”
SL	“IZDANO NAKNADNO”
SK	“VYDANÉ DODATOČNE”
FI	“ANNETTU JÄLKIÄTEEN”
SV	“UTFÄRDAT I EFTERHAND”
TR	“SONRADAN VERİLMİŞTİR”.’.

5. O exportador autorizado referido no artigo 12.º, n.º 2, pode igualmente emitir um certificado de circulação A.TR *a posteriori* nos casos mencionados no n.º 1. Deste certificado constará igualmente uma das menções indicadas no n.º 4.

Artigo 17.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação A.TR é efetuado por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses certificados, ao caráter das mercadorias em questão ou ao cumprimento dos outros requisitos previstos na decisão de base ou na presente decisão.

2. Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devem devolver o certificado de circulação A.TR, bem como a fatura, quando tenha sido apresentada, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio do pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações constantes do certificado de circulação A.TR são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento, resultante das disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base às mercadorias em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão ao importador a autorização de saída das mercadorias, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados logo que possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se se pode considerar que as mercadorias em causa se encontravam em livre circulação na união aduaneira e se cumprem os outros requisitos previstos na decisão de base e na presente decisão.

6. Se, nos casos de dúvidas fundadas, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em questão ou o verdadeiro caráter das mercadorias, salvo em circunstâncias excecionais, as autoridades aduaneiras requerentes

recusarão a concessão do tratamento resultante das disposições aplicáveis em matéria de livre circulação previstas na decisão de base.

Artigo 18.º

1. Em derrogação do artigo 5.º, as disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base são igualmente aplicáveis às mercadorias importadas para uma parte da união aduaneira se forem acompanhadas de uma prova de origem turca ou da União Europeia, estabelecida num país, grupo de países ou território por força das disposições de acordos comerciais preferenciais celebrados quer pela União Europeia quer pela Turquia com o país, grupo de países ou território em causa e que prevejam a aplicação de um sistema de acumulação da origem que implique a aplicação de regras de origem idênticas.

2. As modalidades de cooperação administrativa, fixadas nas regras de origem dos acordos comerciais preferenciais pertinentes, são aplicáveis às provas referidas no n.º 1.

Artigo 19.º

Em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 17.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação da presente decisão, os mesmos são submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação fica sujeita à legislação desse Estado.

Artigo 20.º

São aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de beneficiar do tratamento resultante das disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base.

CAPÍTULO 3

Disposições relativas às mercadorias transportadas por viajantes

Artigo 21.º

Desde que não se destinem a fins comerciais, as mercadorias transportadas por viajantes de uma parte para a outra parte da união aduaneira beneficiam das disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base sem que seja necessário o certificado previsto no capítulo 2, quando são declaradas como mercadorias que preenchem os requisitos para a livre circulação e não existem dúvidas quanto à exatidão da declaração.

CAPÍTULO 4

Remessas por via postal

Artigo 22.º

As remessas por via postal (incluindo as encomendas postais) beneficiam das disposições em matéria de livre circulação previstas na decisão de base sem que seja necessário o certificado previsto no capítulo 2, desde que não exista qualquer indicação, na embalagem ou nos documentos que a acompanham, de que as mercadorias que contém não satisfazem as condições previstas na decisão de base. Esta indicação consiste numa etiqueta amarela, cujo modelo figura no anexo IV, aposta, em todos os casos deste tipo, pelas autoridades competentes do Estado de exportação.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS COM PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 1

Disposições relativas ao valor aduaneiro das mercadorias

Artigo 23.º

As despesas de transporte, de seguro, de carga e de movimentação relacionadas com o transporte de mercadorias de países terceiros após a sua introdução no território da união aduaneira não são tidas em conta para efeitos da determinação do valor aduaneiro, desde que sejam apresentadas separadamente do preço efetivamente pago ou a pagar pelas referidas mercadorias.

CAPÍTULO 2

Aperfeiçoamento passivo

Artigo 24.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «tráfego triangular» o sistema no âmbito do qual os produtos compensadores obtidos da operação de aperfeiçoamento passivo são introduzidos em livre prática com isenção total ou parcial de direitos de importação numa parte da união aduaneira diferente daquela de onde as mercadorias foram temporariamente exportadas.

Artigo 25.º

1. Quando os produtos compensadores ou os produtos de substituição forem introduzidos em livre prática ao abrigo do sistema de tráfego triangular, a União Europeia e a Turquia podem acordar, mediante a adoção de uma decisão do Comité de Cooperação Aduaneira, utilizar meios eletrónicos para comunicar as informações relativas às mercadorias de exportação temporária ao abrigo do tráfego triangular, a fim de obter a isenção total ou parcial para os produtos compensadores ou de substituição.

2. Enquanto se aguarda a decisão referida no n.º 1, é utilizado o boletim de informações INF 2.

Artigo 26.º

1. O boletim de informações INF 2 é emitido para as quantidades de mercadorias sujeitas ao regime num original e numa cópia, em formulários conformes ao modelo previsto no anexo V da presente decisão. O formulário é preenchido numa das línguas oficiais da União Europeia ou em língua turca. A estância de sujeição visa o original e a cópia do boletim de informações INF 2. Conserva a cópia e devolve o original ao declarante.

2. A estância de sujeição à qual cabe visar o boletim de informações INF 2 indica, na casa 16, os meios utilizados para identificar as mercadorias de exportação temporária.

3. No caso de serem recolhidas amostras ou se serem utilizadas ilustrações ou descrições técnicas, a estância aduaneira referida no n.º 1 autentica as amostras, as ilustrações ou as descrições técnicas em causa, mediante a aposição do respetivo selo, quer nos objetos, se a sua natureza o permitir, quer na embalagem, por forma a torná-la inviolável.

Uma etiqueta com o carimbo da estância aduaneira e que contenha as referências da declaração de exportação deve ser junta às amostras, ilustrações ou descrições técnicas, de forma a impedir a sua substituição.

As amostras, ilustrações ou descrições técnicas autenticadas e seladas em conformidade com o disposto no presente número são devolvidas ao exportador que as deve apresentar com os selos intactos quando da reimportação dos produtos compensadores ou de substituição.

4. Em caso de recurso a uma análise cujos resultados só serão conhecidos depois da estância aduaneira ter visado o boletim de informações INF 2, o documento contendo o resultado da análise deve ser entregue ao exportador num sobrescrito que apresente todas as garantias de inviolabilidade.

Artigo 27.º

1. A estância de saída certifica no original a saída das mercadorias do território aduaneiro e devolve-o à pessoa que o apresentou.
2. O importador dos produtos compensadores ou de substituição apresenta à estância de apuramento o original do boletim de informações INF 2 e, se for caso disso, os meios de identificação.

Artigo 28.º

1. Quando a estância aduaneira que emite o boletim de informações INF 2 considerar que são necessárias outras informações para além das que constam do boletim, precisa essas informações no boletim. Quando o espaço for insuficiente, são anexadas folhas complementares. Estas devem ser referidas no original.
2. A estância aduaneira que visou o boletim de informações INF 2 pode ser solicitada a efetuar um controlo *a posteriori* da autenticidade do boletim e da exatidão das indicações nele contidas.
3. Em caso de remessas sucessivas, pode ser emitido o número necessário de boletins de informações INF 2 até ao limite da quantidade das mercadorias ou produtos sujeitos ao regime. O boletim de informações inicial também pode ser substituído por outros boletins de informações ou, caso seja utilizado um único boletim de informações, a estância aduaneira a que o boletim se destina pode anotar no original as quantidades de mercadorias ou produtos. Quando o espaço for insuficiente, são anexadas folhas complementares que devem ser referidas no original.
4. As autoridades aduaneiras podem autorizar a utilização de boletins de informações INF 2 recapitulativos para os fluxos de tráfego triangular que envolvam um grande número de operações cobrindo a quantidade total das importações/exportações durante um dado período.
5. Em circunstâncias excecionais, o boletim de informações INF 2 pode ser emitido *a posteriori*, mas não fora do prazo previsto para a conservação dos documentos.

Artigo 29.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações INF 2, o operador pode solicitar uma segunda via à estância aduaneira que o visou. A referida estância defere esse pedido, desde que seja demonstrado que as mercadorias de exportação temporária para as quais foi solicitada uma segunda via ainda não foram reimportadas.

O original e todas as cópias do boletim de informações assim emitido devem conter uma das seguintes menções:

‘BG	“ДУБЛИКАТ”
ES	“DUPLICADO”
CS	“DUPLIKÁT”
DA	“DUPLIKAT”
DE	“DUPLIKAT”

ET	“DUPLIKAAT”
EL	“ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
EN	“DUPLICATE”
FR	“DUPLICATA”
GA	“DÚBLACH”
HR	“DUPLIKAT”
IT	“DUPLICATO”
LV	“DUBLIKĀTS”
LT	“DUBLIKATAS”
HU	“MÁSODLAT”
MT	“DUPLIKAT”
NL	“DUPLICAAT”
PL	“DUPLIKAT”
PT	“SEGUNDA VIA”
RO	“DUPLICAT”
SL	“DVOJNIK”
SK	“DUPLIKÁT”
FI	“KAKSOISKAPPALE”
SV	“DUPLIKAT”
TR	“İKİNCİ NÜSHADIR”.’.

Artigo 30.º

A isenção parcial dos direitos de importação tomando os custos da operação de aperfeiçoamento como base do valor do direito é concedida, mediante pedido, em relação aos produtos compensadores a introduzir em livre prática.

As autoridades aduaneiras recusam o cálculo da isenção parcial dos direitos de importação em conformidade com a presente disposição se, antes da introdução dos produtos compensadores em livre prática, for estabelecido que a introdução em livre prática, com uma taxa de direitos nula, das mercadorias de exportação temporária não originárias de nenhuma das partes da união aduaneira, na aceção do título II, capítulo 2, secção 1, do Código Aduaneiro da União e do título II, capítulo 2, secção 1 do Código Aduaneiro da Turquia, tinha unicamente por objetivo o benefício da isenção parcial concedida ao abrigo da presente disposição.

As regras em matéria de valor aduaneiro das mercadorias previstas no Código Aduaneiro da União e no Código Aduaneiro da Turquia são aplicáveis *mutatis mutandis* aos custos relativos ao aperfeiçoamento que não têm em conta as mercadorias de exportação temporária.

CAPÍTULO 3

Mercadorias de retorno

Artigo 31.º

1. As mercadorias que, após terem sido exportadas de uma parte da união aduaneira, sejam reimportadas e introduzidas em livre prática na outra parte da união aduaneira, num prazo de três anos, beneficiam, a pedido do interessado, da isenção de direitos de importação.

O prazo de três anos pode ser excedido para ter em conta circunstâncias especiais.

2. Quando, antes da sua exportação do território aduaneiro de uma parte da união aduaneira, as mercadorias de retorno tenham sido introduzidas em livre prática com um direito de importação reduzido ou nulo devido à sua utilização para fins especiais, a isenção referida no n.º 1 só pode ser concedida se as mercadorias forem reimportadas para os mesmos fins.

Quando essas mercadorias forem reimportadas para outros fins, o montante dos direitos de importação devidos é diminuído do montante eventualmente cobrado relativamente às mercadorias aquando da sua primeira introdução em livre prática. Se este último montante for superior ao cobrado aquando da introdução em livre prática das mercadorias de retorno, não é concedido nenhum reembolso.

3. A isenção de direitos de importação prevista no n.º 1 não é concedida às mercadorias exportadas do território aduaneiro de uma parte da união aduaneira ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, salvo se essas mercadorias permanecerem no estado em que foram exportadas.

Artigo 32.º

A isenção dos direitos de importação prevista no artigo 31.º só é concedida se as mercadorias forem reimportadas no mesmo estado em que foram exportadas.

Artigo 33.º

Os artigos 31.º e 32.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos compensadores inicialmente exportados ou reexportados na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo.

O montante dos direitos de importação legalmente devidos é determinado com base nas regras aplicáveis no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo, considerando-se como data da reexportação dos produtos compensadores a data de introdução em livre prática.

Artigo 34.º

As mercadorias de retorno beneficiam da isenção de direitos de importação mesmo quando representam apenas uma fração das mercadorias anteriormente exportadas do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira.

O mesmo se aplica quando as mercadorias consistirem em partes ou acessórios que constituam elementos de máquinas, de instrumentos, de aparelhos ou de outros produtos anteriormente exportados da outra parte da união aduaneira.

Artigo 35.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 32.º, beneficiam da isenção de direitos de importação as mercadorias de retorno que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Mercadorias que, após a sua exportação da outra parte da união aduaneira, tenham sido unicamente objeto de tratamentos necessários à sua manutenção em bom estado de conservação ou de manipulações que alterem exclusivamente a sua apresentação;
- b) Mercadorias que, após a sua exportação da outra parte da união aduaneira, tenham sido objeto de tratamentos que não os necessários à sua manutenção em bom estado de conservação ou de manipulações distintas das que alterem a sua apresentação, mas que se revelaram defeituosas ou inadequadas para o uso a que se destinavam, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

- tenham sido submetidas aos referidos tratamentos ou manipulações unicamente com a finalidade de serem reparadas ou restauradas,
- a sua inadequação para o uso a que se destinavam tenha sido verificada unicamente após o início dos referidos tratamentos ou manipulações.

2. No caso de as mercadorias de retorno terem sido objeto de tratamentos ou de manipulações permitidos em conformidade com o n.º 1, alínea b), dos quais resulte a cobrança de direitos de importação como se se tratasse de mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo, aplicam-se as regras de tributação em vigor no âmbito do referido regime.

Todavia, se a operação de que foram objeto as mercadorias consistir numa reparação ou num restauro necessários em consequência de um acontecimento imprevisível ocorrido fora do território aduaneiro de ambas as partes da união aduaneira, tendo esta situação sido suficientemente demonstrada às autoridades aduaneiras, a isenção de direitos de importação é concedida devido a essa operação, desde que o valor da mercadoria de retorno não seja superior ao que tinha no momento da sua exportação do território aduaneiro da outra parte da união aduaneira.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, segundo parágrafo:

- a) Entende-se por «reparação ou restauro necessários» qualquer operação que tenha por efeito sanar defeitos de funcionamento ou desgastes materiais sofridos por uma mercadoria durante o período que esteve fora do território aduaneiro de ambas as partes da união aduaneira e sem a qual essa mercadoria não pode voltar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina;
- b) Considera-se que o valor de uma mercadoria de retorno não aumenta, em consequência da operação a que é submetida, em relação ao valor que tinha no momento da sua exportação da outra parte da união aduaneira, quando essa operação não exceder o estritamente necessário para permitir que a mercadoria em questão continue a ser utilizada nas mesmas condições que no momento da exportação.

Quando para a reparação ou restauro da mercadoria for necessário exigir a incorporação de peças sobresselentes, essa incorporação deve limitar-se às peças estritamente necessárias para permitir que essa mercadoria continue a ser utilizada nas mesmas condições que no momento da exportação.

Artigo 36.º

A pedido do interessado, as autoridades aduaneiras emitem, por ocasião do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, um documento contendo as informações necessárias para a identificação das mercadorias, caso venham a ser reintroduzidas no território aduaneiro de uma parte da união aduaneira.

Artigo 37.º

1. São aceites como mercadorias de retorno:

- mercadorias relativamente às quais forem apresentados, em apoio da declaração de introdução em livre prática, os seguintes documentos:
 - a) O exemplar da declaração de exportação entregue ao exportador pelas autoridades aduaneiras ou uma cópia desse documento autenticada pelas referidas autoridades; ou
 - b) O boletim de informações previsto no artigo 38.º.

Quando as autoridades aduaneiras da estância aduaneira de reimportação estiverem em condições de determinar, pelos elementos de prova de que dispõem ou que possam exigir do interessado, que as mercadorias declaradas para livre prática são mercadorias inicialmente exportadas da outra parte da união aduaneira e que satisfaziam, no momento da sua exportação, as condições necessárias para serem aceites como mercadorias de retorno, não serão exigidos os documentos referidos nas alíneas a) e b),

- as mercadorias abrangidas por um livrete ATA emitido na outra parte da união aduaneira.

Estas mercadorias podem ser aceites como mercadorias de retorno, dentro dos limites estabelecidos no artigo 31.º, mesmo quando o livrete ATA já tiver caducado.

Em todos os casos, devem ser cumpridas as seguintes formalidades:

- verificação das informações constantes das casas A a G da folha de reimportação,
- preenchimento do talão e da casa H da folha de reimportação,
- conservação da folha de reimportação.

2. O n.º 1, primeiro travessão, não se aplica à circulação internacional de embalagens, de meios de transporte ou de certas mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro especial, sempre que as disposições autónomas ou convencionais prevejam uma dispensa de documentos aduaneiros nessas circunstâncias.

O n.º 1, primeiro travessão, também não se aplica nos casos em que as mercadorias podem ser declaradas para a introdução em livre prática verbalmente ou por qualquer outro ato.

3. Sempre que o considerarem necessário, as autoridades aduaneiras da estância aduaneira de reimportação podem solicitar ao interessado que lhes forneça elementos de prova adicionais, em especial para efeitos da identificação das mercadorias de retorno.

Artigo 38.º

O boletim de informações INF 3 é emitido num original e duas cópias em formulários conformes ao modelo que figura no anexo 62-02 das disposições de aplicação do Código Aduaneiro da União, quando for emitido na União Europeia, e conformes ao modelo estabelecido *mutatis mutandis* na lei aduaneira turca baseada no referido anexo, quando emitido Turquia.

Os formulários devem ser preenchidos numa das línguas oficiais da União Europeia ou em língua turca.

Artigo 39.º

1. O boletim de informações INF 3 é emitido a pedido do exportador pelas autoridades aduaneiras da estância aduaneira de exportação por ocasião do cumprimento das formalidades de exportação das mercadorias a que se refere, caso esse exportador declare ser provável que as referidas mercadorias regressem por uma estância aduaneira da outra parte da união aduaneira.

2. O boletim de informações INF 3 pode igualmente ser emitido, a pedido do exportador, pelas autoridades aduaneiras da estância aduaneira de exportação após o cumprimento das formalidades de exportação relativas às mercadorias em questão, desde que essas autoridades possam determinar, com base nas informações de que dispõem, que os elementos contidos no pedido do exportador se referem efetivamente às mercadorias exportadas.

Artigo 40.º

1. O boletim de informações INF 3 deve conter todos os elementos de informação exigidos pelas autoridades aduaneiras para efeitos da identificação das mercadorias exportadas.

2. Sempre que seja de prever o retorno das mercadorias exportadas ao território aduaneiro da outra parte da união aduaneira ou ao território de ambas as partes da união aduaneira por várias estâncias aduaneiras diferentes da estância aduaneira de exportação, o exportador pode solicitar a emissão de vários boletins de informações INF 3 até ao limite da quantidade total das mercadorias exportadas.

De igual modo, o exportador pode solicitar às autoridades aduaneiras que emitiram o boletim de informações INF 3 a sua substituição por vários boletins de informações INF 3, até ao limite da quantidade total das mercadorias incluídas no boletim de informações INF 3 inicialmente emitido.

O exportador pode igualmente solicitar a emissão de um boletim de informações INF 3 apenas para uma fração das mercadorias exportadas.

Artigo 41.º

São entregues ao exportador o original e uma cópia do boletim de informações INF 3 para apresentação à estância aduaneira de reimportação. A segunda cópia é arquivada pelas autoridades aduaneiras que a emitiram.

Artigo 42.º

A estância aduaneira de reimportação regista no original e na cópia do boletim de informações INF 3 a quantidade das mercadorias de retorno que beneficiam da isenção de direitos de importação, conserva o original e envia às autoridades que o emitiram a cópia desse boletim com a anotação do número e da data da respetiva declaração para introdução em livre prática.

As referidas autoridades aduaneiras comparam essa cópia com a que se encontra na sua posse e conservam-na nos seus arquivos oficiais.

Artigo 43.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações INF 3, o interessado pode solicitar uma segunda via às autoridades aduaneiras que o emitiram. Essas autoridades deferem o pedido se as circunstâncias o justificarem. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

“BG	“ДУБЛИКАТ”
ES	“DUPLICADO”
CS	“DUPLIKÁT”
DA	“DUPLIKAT”
DE	“DUPLIKAT”
ET	“DUPLIKAAT”
EL	“ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
EN	“DUPLICATE”
FR	“DUPLICATA”
GA	“DÚBLACH”
HR	“DUPLIKAT”
IT	“DUPLICATO”
LV	“DUBLIKĀTS”

LT	“DUBLIKATAS”
HU	“MÁSODLAT”
MT	“DUPLIKAT”
NL	“DUPLICAAT”
PL	“DUPLIKAT”
PT	“SEGUNDA VIA”
RO	“DUPLICAT”
SL	“DVOJNIK”
SK	“DUPLIKÁT”
FI	“KAKSOISKAPPALE”
SV	“DUPLIKAT”
TR	“İKİNCİ NÜSHADIR”.’.

As autoridades aduaneiras registam a emissão de uma segunda via na cópia do boletim de informações INF 3 na sua posse.

Artigo 44.º

1. As autoridades aduaneiras da estância aduaneira de exportação transmitem às autoridades aduaneiras da estância aduaneira de reimportação, a seu pedido, todas as informações de que dispõem, a fim de lhes permitir determinar se as mercadorias satisfazem as condições necessárias para poderem beneficiar das disposições previstas no presente capítulo.
2. O boletim de informações INF 3 pode ser utilizado para o pedido e para a transmissão das informações referidas no n.º 1.

CAPÍTULO 4

Estabelecimento das provas da origem preferencial nas partes da união aduaneira

Artigo 45.º

O presente capítulo fixa as regras destinadas a facilitar:

- a) A emissão e o estabelecimento de provas de origem e a aplicação de outras disposições pertinentes relacionadas com a origem das mercadorias por força das disposições de acordos comerciais preferenciais celebrados quer pela União Europeia quer pela Turquia com países, grupos de países ou territórios e que prevejam a aplicação de um sistema de acumulação da origem que implique a aplicação de regras de origem idênticas;
- b) A cooperação administrativa entre as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia e da Turquia para esse efeito.

Artigo 46.º

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 45.º, alínea a), os fornecedores das mercadorias em livre prática na união aduaneira que devam ser entregues entre as duas partes da união aduaneira devem apresentar uma declaração, a seguir designada «declaração do fornecedor».
2. A declaração do fornecedor deve conter informações e ser utilizada como prova:
 - a) Do carácter originário das mercadorias fornecidas em relação às regras de origem previstas nos acordos comerciais preferenciais em causa;

- b) De mercadorias que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação numa parte da união aduaneira, sem terem adquirido o carácter originário preferencial em conformidade com as regras de origem previstas nos acordos comerciais preferenciais em causa;
- c) De mercadorias que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação em países que tenham celebrado acordos comerciais preferenciais com a União Europeia e a Turquia que prevejam um sistema de acumulação da origem que implique a aplicação de regras de origem idênticas, sem terem adquirido o carácter originário preferencial em conformidade com as regras de origem previstas nesses acordos comerciais preferenciais; ou
- d) Para aplicação do artigo 52.º.

Artigo 47.º

Exceto nos casos previstos no artigo 48.º, o fornecedor apresenta uma declaração distinta para cada remessa de mercadorias.

O fornecedor inclui a declaração na fatura comercial relativa à remessa ou numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, em que a descrição das mercadorias em causa seja suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

O fornecedor pode apresentar a declaração em qualquer momento, mesmo após a entrega das mercadorias.

Artigo 48.º

1. Quando um fornecedor entregar regularmente a um determinado cliente mercadorias cujo carácter originário se espera seja mantido constante por períodos consideráveis, pode apresentar uma única declaração para cobrir as remessas posteriores dessas mercadorias, a seguir designada «declaração a longo prazo do fornecedor».

2. A declaração a longo prazo do fornecedor deve ser efetuada para as remessas expedidas durante um certo período de tempo e indicar três datas:

- a) A data em que a declaração é efetuada (data de emissão);
- b) A data de início do período (data de início), que não pode ser mais de 12 meses antes ou mais de seis meses após a data de emissão;
- c) A data de fim do período (data de fim), que não pode ser mais de 24 meses após a data de início.

3. O fornecedor deve informar imediatamente o cliente, se a declaração a longo prazo do fornecedor não for válida em relação a algumas ou a todas as remessas de mercadorias fornecidas e a fornecer.

Artigo 49.º

1. Para mercadorias que tenham adquirido o carácter originário a título preferencial, as declarações do fornecedor são efetuadas conforme estabelecido a parte A do anexo VI. As declarações a longo prazo do fornecedor para esses produtos são efetuadas conforme estabelecido na parte A do anexo VII.

2. Para mercadorias que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação numa parte da união aduaneira sem que tenham adquirido o carácter originário preferencial, as declarações do fornecedor são efetuadas em conformidade com a parte B do anexo VI. As declarações a longo prazo do fornecedor relativas a esses produtos são efetuadas em conformidade com a parte B do anexo VII.

3. Para mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação em países terceiros que tenham celebrado acordos comerciais preferenciais com a União Europeia e a Turquia que prevejam um sistema de acumulação da origem que implique a aplicação de regras de origem idênticas, as declarações do fornecedor são efetuadas em conformidade com a parte C do anexo VI. As declarações a longo prazo do fornecedor relativas a esses produtos são efetuadas em conformidade com a parte C do anexo VII.

4. Para efeitos de aplicação do artigo 52.º, após a exportação das mercadorias do território aduaneiro da união aduaneira, o exportador devolve ao fornecedor as declarações do fornecedor previstas no n.º 1, contendo as informações indicadas na parte D dos anexos VI e VII.

5. A declaração do fornecedor deve ser assinada pelo fornecedor e pode ser emitida num formulário pré-impresso. Todavia, sempre que a fatura e a declaração do fornecedor forem processadas por meio de técnicas de processamento eletrónico de dados, a declaração do fornecedor não tem necessariamente de ser assinada, desde que o fornecedor se comprometa, por escrito, perante o cliente a assumir inteira responsabilidade por todas as declarações de fornecedor identificadas como tendo sido por si assinadas.

Artigo 50.º

1. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 45.º, alínea b), as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia e da Turquia prestam-se mutuamente assistência no controlo da exatidão das informações fornecidas nas declarações dos fornecedores.

2. As autoridades aduaneiras responsáveis no local onde o fornecedor está estabelecido estão habilitadas a verificar, quando adequado, as declarações do fornecedor por ele efetuadas.

3. As autoridades aduaneiras do Estado, responsáveis no local onde o cliente está estabelecido (autoridades requerentes), podem solicitar a assistência das autoridades aduaneiras do outro Estado, responsáveis no local onde o fornecedor está estabelecido (autoridades requeridas), para verificar e confirmar a exatidão da declaração do fornecedor para efeitos do acordo preferencial em causa.

4. As autoridades requerentes enviam às autoridades requeridas todas as informações e documentos disponíveis e fundamentam o seu pedido de verificação.

5. As autoridades requerentes são informadas dos resultados da verificação no prazo de 120 dias a contar da data do pedido de verificação. Se não for obtida resposta no referido prazo, ou se as informações contidas na resposta forem insuficientes para confirmar que o fornecedor cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 46.º a 49.º, 51.º e 52.º, no que diz respeito à declaração do fornecedor em causa, esta declaração não é tida em conta para a determinação do carácter originário das mercadorias em causa ou para a aplicação do artigo 52.º.

Artigo 51.º

O fornecedor que fizer uma declaração do fornecedor conservará durante, pelo menos, três anos todos os documentos comprovativos da exatidão da declaração.

Artigo 52.º

1. As matérias importadas numa parte da união aduaneira a partir de fora do território aduaneiro da união aduaneira e aí utilizadas no fabrico de mercadorias abrangidas pelo âmbito de aplicação da decisão de base são elegíveis para reembolso de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente quando as mercadorias que incorporam essas matérias são exportadas do território aduaneiro da união aduaneira pela outra parte da união aduaneira, quer aí tenham ou não sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de

transformação complementares, em conformidade com as disposições dos acordos comerciais preferenciais com países terceiros celebrados pela União Europeia e pela Turquia que prevejam um sistema de acumulação da origem que implique a aplicação de regras de origem idênticas e que não proibam o draubaque de direitos.

2. a) O n.º 1 pode ser aplicável desde que a exportação das mercadorias tenha sido efetuada numa parte da união aduaneira, mediante a apresentação, pelo operador económico, das declarações do fornecedor que incluam as informações previstas no artigo 49.º, n.º 4. O operador económico deve estar preparado para apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, elementos de prova adicionais, tais como uma cópia da declaração de exportação das mercadorias do território aduaneiro da união aduaneira, a prova de origem das mercadorias exportadas e a prova do pagamento dos direitos relativos às matérias importadas provenientes do exterior do território aduaneiro da união aduaneira utilizadas no fabrico das mercadorias em causa;

b) Este pedido deve ser apresentado no Estado de importação, onde foram pagos direitos sobre as matérias importadas de fora da união aduaneira, o mais tardar três anos após a data de importação, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado;

c) O exportador das mercadorias deve indicar na declaração de exportação o preenchimento da declaração do fornecedor, tal como previsto no artigo 49.º, n.º 4;

d) O reembolso só é concedido se os elementos de prova apresentados permitirem às autoridades aduaneiras estabelecer que as matérias importadas para as quais é pedido o reembolso foram utilizadas no fabrico das mercadorias exportadas do território aduaneiro da união aduaneira.

3. A Comissão Europeia e a Turquia podem publicar orientações para a aplicação do presente artigo em conformidade com as suas regras e procedimentos internos.

4. O disposto no presente artigo não se aplica às mercadorias de retorno no território da união aduaneira. Para o efeito, as autoridades aduaneiras responsáveis pelas formalidades relativas às mercadorias de retorno informam o Estado de importação das matérias integradas nas mercadorias de retorno quando as informações previstas no n.º 2, alínea c), constarem da declaração de exportação.

5. O disposto no presente artigo não se aplica aos produtos constantes dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. As disposições do presente artigo não se aplicam às mercadorias referidas no artigo 49.º, n.ºs 2 e 3.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º

É revogada a Decisão n.º 1/2006. As remissões para as decisões revogadas são consideradas feitas às disposições correspondentes da presente decisão. As declarações do fornecedor, incluindo as declarações a longo prazo do fornecedor, emitidas antes da data de entrada em vigor da presente decisão continuam a ser válidas.

Os certificados de circulação A.TR emitidos em conformidade com a Decisão n.º 1/2006 podem continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências impressas.

O artigo 6.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 16.º, o artigo 18.º, o artigo 46.º, n.º 1, o artigo 46.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), o artigo 49.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, o artigo 50.º e o artigo 51.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira

O Presidente

...

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	A.TR n.º A 000 000
	2. Documento de transporte (menção facultativa) N.º..... Data.....

ANEXO I

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(¹) Indicar um Estado-Membro ou a Turquia.
 (²) A preencher apenas quando o Estado de exportação o
 avisa

3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)		4.	
		ASSOCIAÇÃO entre a UNIÃO EUROPEIA e a TURQUIA	
		5. País de exportação	6. País de destino (¹)
7. Informações relativas aos transportes (menção facultativa)		8. Observações	
9. Número de ordem	10. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (para mercadorias a granel, mencionar, segundo o caso, o nome do barco, o número do vagão ou do camião); designação das mercadorias	11. Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m ³ , etc.)	
12. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração certificada Carimbo Documento de exportação (²): Modelo N.º Estância aduaneira de País de emissão (Local e data) (Assinatura)		13. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. (Local e data) (Assinatura)	
14. PEDIDO DE CONTROLO , a enviar a:		15. RESULTADO DO CONTROLO	
		O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (¹)	

Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado (Local e data) Carimbo (Assinatura)	☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exatas ☐ não reúne as condições de autenticidade e de exatidão requeridas (ver notas anexas) (Local e data) Carimbo (Assinatura) (¹) Marcar com um x a menção aplicável.
Morada completa da estância aduaneira que faz o pedido	

NOTAS EXPLICATIVAS RELATIVAS AO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

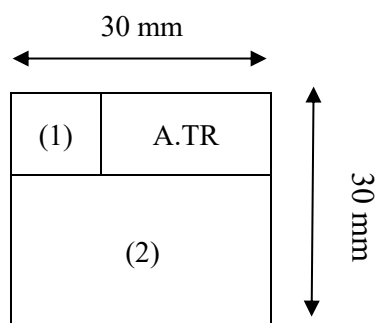
I. Regras a observar aquando do preenchimento do certificado de circulação

1. O certificado de circulação A.TR deve ser preenchido em conformidade com as disposições do artigo 9.º, n.º 1.
2. O certificado de circulação A.TR não deve conter emendas nem rasuras. As eventuais alterações devem ser efetuadas suprimindo as indicações erradas e acrescentando as indicações corretas. Qualquer alteração assim efetuada deve ser aprovada pela pessoa que preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras.
A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente preenchida, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação das mercadorias e trancado o espaço em branco.

II. Indicações a introduzir nas diferentes casas

1. Nome completo e endereço da pessoa ou empresa em questão.
2. Se necessário, número do documento de transporte.
3. Se necessário, nome completo e endereço da(s) pessoa(s) ou empresa(s) a quem as mercadorias devem ser entregues.
5. Nome do país de exportação das mercadorias.
6. Nome do país em causa.
9. Número de ordem da adição em causa em relação ao número total de adições enumeradas no certificado.
10. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes e designação comercial habitual das mercadorias.
11. Massa bruta das mercadorias descritas na casa 10 correspondente, expressa em quilogramas ou em outra medida (hl, m³, etc.).
12. A preencher pela autoridade aduaneira. Se necessário, mencionar as informações relativas ao documento de exportação (modelo e número do formulário, nome da estância aduaneira e do país de emissão).
13. Indicar o local e a data, a assinatura e o nome do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

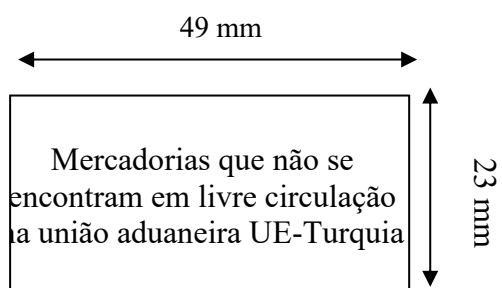
Modelo do cunho do carimbo especial referido no artigo 12.º, n.º 5, alínea b)



(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado de exportação.

(2) Indicações que permitem identificar o exportador autorizado.

Etiqueta amarela referida no artigo 22.º



1. Titular Pessoa responsável	INF 2 BOLETIM DE INFORMAÇÕES N.º 000 000 APERFEIÇOAMENTO PASSIVO TRÁFEGO TRIANGULAR		
3. Estância aduaneira destinatária do pedido de informações:	2. Pedido O abaixo assinado solicita a verificação das informações relativas às mercadorias referidas na casa 12 com vista à sua reimportação para a união aduaneira Local: Data: dia mês ano Assinatura		
4. País de reimportação previsto	5. País de aperfeiçoamento/de destino		
6. Autorização de aperfeiçoamento passivo	7. Taxa de rendimento		
8. Operações de aperfeiçoamento autorizadas:	9. Outros elementos da autorização		
10. Designação dos produtos compensadores a reimportar	11. Código NC		
12. Designação das mercadorias temporariamente exportadas	13. Código NC	14. Quantidade líquida	15. Valor estatístico
INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA			
16. Carimbo da estância aduaneira de entrada Certifica-se a exatidão das informações Número do documento de exportação temporária Data: dia mês ano Meios de identificação utilizados Observações: Estância aduaneira (nome e país) Último dia para a reimportação dos produtos compensadores: Data: dia mês ano Carimbo			

18. Pedido de controlo <i>a posteriori</i> As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade contidos da presente ficha de informações e da exatidão dos elementos nela															
Local: Data: <table style="display: inline-table; vertical-align: middle; margin-left: 10px;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; font-size: 8px;">dia</td> <td style="text-align: center; font-size: 8px;">mês</td> <td style="text-align: center; font-size: 8px;">ano</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table> Carimbo:										dia	mês	ano			
dia	mês	ano													
Assinatura:		Nome e endereço das autoridades aduaneiras													
19. Resultado do controlo O presente boletim de informações ⁽¹⁾															
☐ foi visado pela estância aduaneira indicada na casa 16 e os elementos que contém estão corretos ☐ suscita as observações abaixo indicadas															
Local: Data: <table style="display: inline-table; vertical-align: middle; margin-left: 10px;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> <td style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; font-size: 8px;">dia</td> <td style="text-align: center; font-size: 8px;">mês</td> <td style="text-align: center; font-size: 8px;">ano</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table> Carimbo:								dia	mês	ano				Nome e endereço das autoridades aduaneiras	
dia	mês	ano													
Assinatura															
20. Reimportação dos produtos compensadores Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade reimportada															
Quantidade	Tipo, número e data do documento de autorização de introdução em livre prática carimbo da estância aduaneira	Quantidade (continuação)	Tipo, número e data do documento de autorização de introdução em livre prática carimbo da estância aduaneira												
A															
B															
A															
B															
21. Observações 															

Assinalar com uma cruz («x») a casa adequada.

NOTAS

A. Notas gerais

1. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência datilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações nele introduzidas devem ser efetuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. As correções devem ser rubricadas pela pessoa que preencheu o formulário e visadas pela estância aduaneira que preenche a casa 16.
2. As casas 1 a 15 são preenchidas pelo titular [da autorização do aperfeiçoamento passivo].

B. Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:

1. Indicar o nome, o endereço e o país. Quando se trate de uma pessoa coletiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.
3. Indicar o nome, o endereço e o país.
6. Indicar o número e a data da autorização e o nome da autoridade aduaneira que emitiu a autorização.
10. Efetuar uma descrição exata dos produtos compensadores segundo a sua denominação comercial habitual ou segundo a designação pautal.
11. Mencionar a posição pautal ou subposição pautal dos produtos compensadores segundo as indicações da autorização.
12. Efetuar uma descrição exata das mercadorias segundo a sua denominação comercial habitual ou segundo a designação pautal. A designação deve corresponder à do documento de exportação. Se as mercadorias estiverem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, indicar «mercadorias AA» e fornecer todas as informações necessárias para calcular os direitos quando os produtos aperfeiçoados no seu estado inalterado tiverem sido introduzidos em livre prática num Estado diferente daquele em que as mercadorias foram importadas.
14. Indicar a quantidade líquida expressa em unidades do sistema métrico (kg, litros, m², etc.).
15. Mencionar o valor estatístico no momento da apresentação da declaração de exportação, precedida de um dos seguintes códigos de moeda nacional:
 - EUR para o euro
 - CZK para a coroa checa
 - DKK para a coroa dinamarquesa
 - HUF para o forint húngaro
 - PLN para o zloti polaco

- RON para o leu romeno
- SEK para a coroa sueca
- TRY para a lira turca

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

A. Para as mercadorias originárias:

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias descritas no presente documento.....¹ declaro que as seguintes mercadorias são originárias de² e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial com³

Declaro que:

☐ As matérias não originárias utilizadas na produção destas mercadorias foram importadas na UE/Turquia com a(s) declaração(ões) de importação n.º..... datada(s) de

☐ Acumulação aplicada com (nome do país/países)

☐ Acumulação não aplicada⁴

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras quaisquer comprovativos julgados necessários.

.....⁵

.....⁶

.....⁷

¹ No caso de a declaração se referir apenas a algumas das mercadorias descritas no documento, estas mercadorias devem ser claramente indicadas ou assinaladas, e essa indicação ou sinal devem ser anotados na declaração do seguinte modo: «... descritas no presente documento e assinaladas ... são originárias de ...».

² A UE, a Turquia ou um país ou grupo de países ou território referido no artigo 45.º, alínea a).

³ País, grupo de países ou território referido no artigo 45.º, alínea a), em causa.

⁴ Preencher e riscar o que não interessa.

⁵ Local e data

⁶ Nome e funções na empresa.

⁷ Assinatura (pode ser assinatura eletrónica).

B. Para as mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na UE/Turquia sem terem adquirido o carácter originário preferencial:

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

As seguintes matérias, que não são originárias da UE/Turquia, foram utilizadas na UE/Turquia para produzir as mercadorias em causa:

Descrição das mercadorias fornecidas ⁸	Descrição das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas ⁹	Valor das matérias não originárias utilizadas ^{9 10}
Valor total			

Todas as outras matérias utilizadas na UE/Turquia para produzir essas mercadorias são originárias de [indicar o nome das partes contratantes pertinentes da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas]

.....¹¹
.....¹²
.....¹³

⁸ Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o carácter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

⁹ As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex Capítulo 62 permite a tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Se um fabricante de tal vestuário na Turquia utilizar tecidos importados da União Europeia que tenham sido aí obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor da União Europeia descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

¹⁰ «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido

e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE/Turquia.

¹¹ Local e data

¹² Nome e funções na empresa.

¹³ Assinatura (pode ser assinatura eletrónica).

C. Para as mercadorias não originárias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação em países terceiros que celebraram acordos comerciais preferenciais com a União Europeia e a Turquia que preveem um sistema de acumulação da origem que implica a aplicação de regras de origem idênticas

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que as seguintes mercadorias não originárias foram importadas na UE/Turquia com a(s) seguinte(s) declaração(ões) do fornecedor:

Designação das mercadorias fornecidas	Declaração do fornecedor (emitida num país terceiro)

..... 14

..... 15

..... 16

D. A PREENCHER PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 52.º

Eu, abaixo assinado, declaro que

As mercadorias/matérias abrangidas pela presente declaração do fornecedor, exportadas da UE/Turquia com o certificado A.TR n.º, foram exportadas para/foram utilizadas no fabrico das mercadorias exportadas para (indicar o nome da parte contratante pertinente da Convenção PEM) ao abrigo do regime preferencial, com a declaração de exportação n.º datada de e o certificado EUR.1/a declaração de origem n.º datado(a) de

..... 17

..... 18

..... 19

NOTA: se tiver de ser mencionado mais do que um certificado de circulação A.TR, declaração de exportação e/ou prova de origem, devem ser indicados numa página diferente anexa à declaração do fornecedor.

- 14

Local e data
- 15

Nome e funções na empresa.
- 16

Assinatura (pode ser assinatura eletrónica).
- 17

Local e data
- 18

Nome e funções na empresa.
- 19

Assinatura do exportador (pode ser assinatura eletrónica).

DECLARAÇÃO A LONGO PRAZO DO FORNECEDOR

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

A. Para as mercadorias originárias:

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias designadas *infra*

.....¹

.....²

que são regularmente fornecidas a,³ declaro que

as seguintes mercadorias são originárias de⁴

e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial com

.....⁵

Declaro que:

☐ As matérias não originárias utilizadas na produção destas mercadorias foram importadas na UE/Turquia com a(s) declaração(ões) de importação n.º datada(s) de

☐ Foi aplicada acumulação com (nome do país/países)

☐ Não foi aplicada acumulação⁶

A presente declaração é válida para todas as remessas das mercadorias em causa expedidas de:

..... a⁷

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras quaisquer comprovativos julgados necessários.

.....⁸

.....⁹

.....¹⁰

¹ No caso de a declaração se referir apenas a algumas mercadorias descritas no documento, estas mercadorias devem ser claramente indicadas ou assinaladas, e essa indicação deve ser anotada na declaração do seguinte modo: «descritas no presente documento e assinaladas ... são originárias de ...».

² Designação comercial que figura nas faturas, por exemplo, número de modelo.

³ Nome da empresa à qual as mercadorias são fornecidas.

⁴ A UE, a Turquia ou um país ou grupo de países ou território referido no artigo 45.º, alínea a).

⁵ País, grupo de países ou território referido no artigo 45.º, alínea a), em causa.

⁶ Preencher e riscar o que não interessa.

⁷ Indicar as datas de início e de fim. O período não deve exceder 24 meses.

⁸ Local e data

⁹ Nome e funções na empresa.

¹⁰ Assinatura (pode ser assinatura eletrónica).

B. Para as mercadorias objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na UE/Turquia sem terem adquirido o carácter originário preferencial:

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, as quais são regularmente fornecidas a ¹¹, declaro que:

As seguintes matérias, que não são originárias da UE/Turquia, foram utilizadas na UE/Turquia para produzir as mercadorias em causa:

Descrição das mercadorias fornecidas ¹²	Descrição das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas ¹³	Valor das matérias não originárias utilizadas ¹⁴
Valor total			

Todas as outras matérias utilizadas na UE/Turquia para produzir essas mercadorias são originárias de [indicar o nome das partes contratantes pertinentes da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas]

A presente declaração é válida para todas as remessas das mercadorias em causa expedidas de:

..... a¹⁵

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras quaisquer comprovativos julgados necessários.

.....¹⁶

.....¹⁷

.....¹⁸

¹¹ Nome e endereço do cliente.

¹² Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.

Exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores elétricos da posição 8501 a utilizar no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada modelo, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar avalie corretamente o carácter originário dos seus produtos em função do modelo de motor elétrico que utiliza.

¹³ As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Exemplos:

A regra aplicável ao vestuário do ex Capítulo 62 permite a tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Se um fabricante de tal vestuário na Turquia utilizar tecidos importados da União Europeia que tenham sido aí obtidos através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor da União Europeia descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição 7217 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

¹⁴ «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE/Turquia.

¹⁵ Indicar as datas de início e de fim. O período não deve exceder 24 meses.

¹⁶ Local e data

¹⁷ Nome e funções na empresa.

¹⁸ Assinatura (pode ser assinatura eletrónica).

C. Para as mercadorias não originárias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação em países terceiros que celebraram acordos comerciais preferenciais com a União Europeia e a Turquia que preveem um sistema de acumulação da origem que implica a aplicação de regras de origem idênticas

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, que são regularmente fornecidas a ¹⁹, declaro que as seguintes mercadorias não originárias foram importadas na UE/Turquia com a(s) seguinte(s) declaração(ões) do fornecedor:

Designação das mercadorias fornecidas	Declaração do fornecedor (emitida num país terceiro)

A presente declaração é válida para todas as remessas das mercadorias em causa expedidas de: a²⁰

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras quaisquer comprovativos julgados necessários.

.....²¹

.....²²

.....²³

D. A PREENCHER PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 52.º

Eu, abaixo assinado, declaro que

As mercadorias/matérias abrangidas pela presente declaração do fornecedor, exportadas da UE/Turquia com o certificado A.TR n.º, foram exportadas para/foram utilizadas no fabrico das mercadorias exportadas para (indicar o nome da parte contratante pertinente da Convenção PEM) ao abrigo do regime preferencial com a declaração de exportação n.º datada de e o certificado EUR.1/a declaração de origem n.º datado(a) de

¹⁹ Nome e endereço do cliente.

²⁰ Indicar as datas de início e de fim. O período não deve exceder 24 meses.

²¹ Local e data

²² Nome e funções na empresa.

²³ Assinatura (pode ser assinatura eletrónica).

A presente declaração é válida para todas as remessas das mercadorias em causa expedidas de:
..... a²⁴

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras quaisquer comprovativos julgados necessários.

.....²⁵

.....²⁶

.....²⁷

NOTA: se tiver de ser mencionado mais do que um certificado de circulação A.TR, declaração de exportação e/ou prova de origem, devem ser indicados numa página diferente anexa à declaração do fornecedor.

²⁴ Indicar as datas de início e de fim. O período não deve exceder 24 meses.

²⁵ Local e data

²⁶ Nome e funções na empresa.

²⁷ Assinatura do exportador (pode ser assinatura eletrónica).